



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20222900500015 – BPM 19.338  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 022/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 304/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de emitir as respectivas notas fiscais eletrônicas de “Remessa por conta e ordem de terceiros” em nome do comprador, indicado pelo autor da encomenda, para acompanhar o transporte das mercadorias, na qualidade de estabelecimento industrializador das mercadorias constantes das NFes de transferência, listadas em Demonstrativo de Base de Cálculo, em anexo, emitidas pela BMG FOODS Importação e Exportação Ltda, autor da encomenda e da ordem de remessa por sua conta, posto que esses produtos não transitaram pelo estabelecimento da encomendante, saindo diretamente do Pátio Industrializador para o endereço do adquirente.

Foram indicados para a infringência os art. 212, II, letra a c/c seu §Único do Anexo X e art. 84 do Anexo XIII todos do RICMS/ RO aprov. Dec. 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 28/09/2022 conforme fl. 01. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 28/10/2022, fls. 19-46. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

48-53 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 01/02/2023, fl. 55.

O Recurso de Ofício versa que o adquirente do gado em pé, remetido para industrialização, é o real devedor do imposto, quando se destina a operação de carne para outro estado, ainda que transferindo para outro estabelecimento da mesma empresa. Portanto, nesta compreensão, a empresa BMG FOODS, deve ser responsabilizada pela sua atividade de compra de gado e venda da carne resultante do abate, em operação interestadual, se eximindo de recolher o imposto antes diferido.

O autuante foi cientificado, fl. 54. Apresentou sua manifestação concordando com a decisão singular, fls. 56-61.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de emitir nota fiscal “Remessa por conta e ordem de terceiro” que deveria acompanhar a nota fiscal de transferência das mercadorias emitidas pelo autor da encomenda. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 01/02/2023.

**O Recurso de Ofício** trouxe que o adquirente do gado em pé, remetido para industrialização, é o real devedor do imposto, quando se destina a operação de carne para outro estado, ainda que transferindo para outro estabelecimento da mesma empresa. Portanto, nesta compreensão, a empresa BMG FOODS, deve ser



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

responsabilizada pela sua atividade de compra de gado e venda da carne resultante do abate, em operação interestadual, se eximindo de recolher o imposto antes diferido.

**O autuante apresentou sua manifestação concordando com a decisão singular**, trazendo que tendo em vista que os autuantes incorreram em erro na capitulação da multa, aplicada por descumprimento de obrigação acessória, pois leva em consideração valor do imposto não incidente na operação, caso fosse devido, porém, por se tratar de uma transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, encontra-se protegida por tutela judicial, por conta disso o valor do ICMS, como se devido fosse, não pode ser utilizado como base de cálculo da multa.

O julgador de primeira instância, apesar de concordar com os autuantes quanto a necessidade de existência de uma nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro, cuja ausência motivou a lavratura do Auto de Infração citado, assinala incongruência relevante na elaboração de referido Auto, no que diz respeito a determinação da base de cálculo da multa por considerar na sua composição valor de ICMS não incidente na operação de transferência, ferindo de morte o PAT em tela.

A fiscalização quando se deparou com a infração imputada ao Sujeito Passivo no Auto em discussão lançou mão da capitulação posta neste Auto pois não localizou outra capitulação mais precisa que se amoldasse perfeitamente a situação nele descrita como infringida.

O julgador destaca que a empresa BMG FOODS envolvida nessa operação de triangulação, na qualidade de encomendante que remete para o estabelecimento industrializador(Distriboi) gado para abate, além de responsável pelas operações de transferências interestaduais para estabelecimento do mesmo titular, tem a obrigação de recolher o ICMS Diferido incidente na entrada em seu estabelecimento do gado bovino em pé adquirido de produtores rurais, o qual se torna devido na saída dos produtos resultantes de seu abate conforme prevê o inciso da Nota 1 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. Quanto a isso não paira dúvida. Ocorre que § 2º do Art.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

13 deste Anexo oferta ao Sujeito Passivo prazo para recolher o ICMS diferido. Em decorrência disso a verificação da efetividade desse recolhimento depende de ação fiscal amparada por designação fiscal emitida por autoridade competente.

Cabe anotar que a constatação ou não do efetivo recolhimento pela empresa BMG FOODS do ICMS diferido e eventual lavratura de auto de infração no caso do não pagamento do imposto, está impedida pela Legislação Tributária nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias no âmbito das atividades desenvolvidas no Posto Fiscal de Vilhena por determinação do inciso V do Art. 174 do RICMS/RO.

**A Decisão singular** disse que há clareza e está bem fundamentada a acusação fiscal, pois foi comprovado que a mercadoria em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, saiu diretamente do frigorífico abatedor, não para o autor da encomenda, mas sim para terceiro, localizado fora de território rondoniense. Assim, é indubitável que o transporte das mercadorias deveria estar acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo (DISTRIBOI) e não pela empresa BMG FOODS, já que o produto não transitou por este estabelecimento. Da mesma forma, não afastam os dizeres da acusação a argumentação da defesa acerca da emissão de notas fiscais de devolução de mercadorias feitas pelo sujeito passivo para o autor da encomenda por dois motivos: 1) não foram apresentadas notas fiscais referentes ao caso do auto de infração e; 2) mesmo que fossem apresentados, sem se contrapor à prova da declaração do motorista de que o veículo transportador saiu diretamente do pátio do sujeito passivo, prevalece a constatação da ação fiscal. Assim, a ocorrência de fato é de que a operação se trata de remessa por conta e ordem de terceiro, conforme dito pelo fisco e, para tanto, a legislação é clara.

Apesar de corretamente demonstrada a infração, a imposição da penalidade possui uma incongruência relevante, já que a multa aplicada se vincula a um percentual do valor do imposto incidente na operação tida como irregular pela ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Porém, dito pela própria ação fiscal, pelo Tribunal Administrativo e pelo TJ/RO especificamente ao caso em tela, não há incidência de ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular (o remetente dos documentos fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias possui tutela judicial que afasta a incidência do ICMS sobre operações de transferência).

Por se tratar de operação interestadual feita entre estabelecimentos de mesma titularidade (BMG FOODS), sem que se tenha transmitido a titularidade das mercadorias para terceiros, não se faz pertinente que seja lançada multa com base em valor do imposto incidente sobre a operação, tal como feito pelo auto de infração.

Ou seja, não se pode aplicar multa valorada pela incidência do tributo na operação sobre um imposto que não incidiu em tal.

Contudo, há que se ponderar o histórico dos fatos com o que se apresenta nos documentos fiscais que acobertaram as operações que motivaram a lavratura do auto.

Independentemente do tipo de triangulação (remessa simbólica como diz a ação fiscal ou real como alega a defesa), chama a atenção que a ocorrência de (1) remessa de bovinos para abate, 2) retorno do produto originado do abate – carne – e 3) envio do produto acabado para fora de RO) gera a obrigação de recolhimento do ICMS referente ao encerramento do diferimento sobre as operações com bovinos vivos. Assim prevê a legislação (Item 5, Parte 2 do Anexo III do RICMS).

O modus operandi das operações envolvendo as empresas DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, IE 4625684, CNPJ 22. e BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, IE 6395333, CNPJ 10. , tal como relatado pela defesa, indica um procedimento continuado de sonegação de imposto, já que não há



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nenhum pagamento do ICMS incidente sobre as operações de bovinos decorrentes do encerramento do diferimento no momento da saída dos produtos resultantes do abate.

Fato elucidativo é que, em consulta feita por esta análise de julgamento acerca das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo (DISTRIBOI), na mesma data de emissão dos documentos fiscais objetos da autuação (remetente BMG FOODS – 02/09/2022), observa-se que há uma nota fiscal emitida com informação de retorno de mercadoria recebida para industrialização (animais vivos, acobertados pela NFe 1743, emitida por BMG FOODS), contendo diversos tipos de carne bovina, com total de 100.000 kg, correspondentes a R\$ 2.184.280,72 (NFe 31652, emitida por DISTRIBOI). E, após o retorno simbólico, o tomador dos serviços promoveu a saída do produto final, por transferência, com destino a outros estabelecimentos seu, localizados fora do estado de Rondônia, operação da qual não há incidência de ICMS. Esta ocorrência resulta no fim do diferimento e determina a obrigatoriedade de pagamento do ICMS vinculado aos animais abatidos (a NFe 1743 informa a entrada para abate de 595 animais, com valor de R\$ 2.658.022,13), obrigação a ser cumprida pelo tomador de serviços (BMF FOODS). Corroboram o entendimento desta análise a determinação do artigo 3º do Anexo III do RICMS (Do Diferimento).

O que se depreende pelos fatos é que, não só na operação em análise, mas em todas as que compreendem esse sistema de saída de bovinos oriundos do Frigorífico DISTRIBOI (prestador do serviço de abate de bovinos), acobertados por notas fiscais de estabelecimento tomador dos serviços, cuja natureza de operação seja a transferência interestadual (sem incidência de imposto), tem-se como devido o ICMS diferido incidente sobre a comercialização de bovinos feita internamente no estado de Rondônia. Contudo, o responsável pelo pagamento, conforme indicado pela legislação tributária, não é o frigorífico prestador do serviço de abate, mas sim o tomador do serviço, que posteriormente remete a carne para outras unidades da federação sem nenhum pagamento de ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pelo motivo descrito, dever-se-ia lavrar auto de infração contra a empresa BMG FOODS, pelo não pagamento do imposto devido pelo encerramento do diferimento, não sendo cabível a imposição da multa isolada, calculada sobre o valor do imposto incidente em uma operação sobre a qual não incidiu tributo, contra o estabelecimento que promove a industrialização e as remete por conta e ordem do autor da encomenda.

Não sendo cabível o aditamento do auto de infração para a substituição do sujeito passivo, deve ser julgada improcedente a penalidade de multa que o fisco impôs ao sujeito passivo, conforme justificativas expostas.

**Foi acostado ao PAT:** Termo de Início de Fiscalização, fl. 04, Demonstrativo da Base de Cálculo, fls. 05-08 e Processamento da citação, fls. 09-18.

**A Defesa singular** apresentou da síntese acusatória, da tempestividade, do mérito – da ausência de subsunção do fato à norma tributária – inaplicabilidade do art. 212, inciso II, letra “a” e parágrafo único, Anexo X do RICMS/RO, da capitulação legal da multa – art. 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96 – inaplicabilidade e dos pedidos.

Explica a autuação trazendo sua descrição, valor de crédito tributário defendendo que não pode prosperar. Diz que a defesa é tempestiva e apresenta que inexistente subsunção do fato à norma indicada como infringida. Sustenta que a impugnante possui contrato firmado para receber o gado em pé da encomendante, abater/industrializar e devolver o produto ao estabelecimento remetente, para a venda dos produtos resultantes. Diz a impugnação que, não se aplica ao caso o inciso II do art. 212, parágrafo único do Anexo X, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, observando que a impugnante não tem conhecimento dos adquirentes dos produtos, efetivando assim, a devolução das remessas de industrialização ao estabelecimento do remetente. Entende a defesa que, no caso, aplica-se o art. 210, § 2º, Inciso I, do Anexo X do RICMS/RO (CFOP 5924 na remessa e 5925 no retorno da remessa). Diz a impugnante que a autuação é



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

equivocada, tendo como base apenas as transferências efetuadas entre estabelecimentos da BMG FOODs Importação e Exportação Ltda. Salienta a defesa que a empresa após a industrialização retorna os produtos remetidos para que a encomendante efetue suas vendas. Não se trata de remessa por conta de venda à ordem, como, supostamente, entendeu a autuação.

Alega a impugnação ser incabível a penalidade sobre o valor do imposto quando não há tributação nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa. Aduz que, ainda que houvesse a tributação das operações, tal imposição ocorreria contra a empresa BMG FOODs, realizando as operações interestaduais. Salienta que, a impugnante atuou como mera industrializadora dos produtos para terceiro. Entende a impugnante que o Fisco impõe multa desproporcional eis que a impugnante não figura nas operações comerciais, relacionadas na presente autuação.

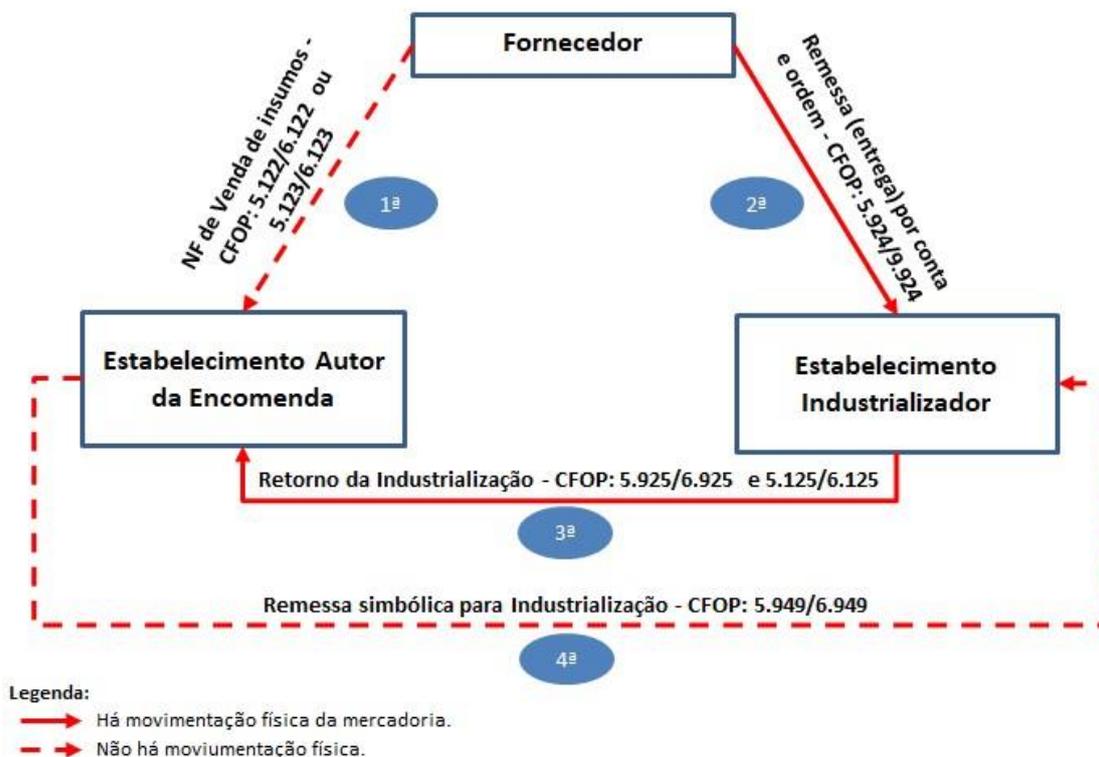
**Razões da decisão.**

**Para se entender a lide deve compreender o que seria “remessa por conta e ordem de terceiros”.**

**Ela é uma “operação triangular” conforme a figura abaixo:**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**



A empresa pode terceirizar suas atividades-meio, entre elas, a industrialização. É uma ótima oportunidade de reduzir custos e processos burocráticos.

A operação de venda por conta e ordem de terceiros é uma forma de terceirização realizada por uma empresa — a adquirente — interessada em uma mercadoria, que contrata uma prestadora de serviços neste caso a INDÚSTRIA por conta e ordem —que será responsável por gerir todos os recursos originários da contratante, além de acompanhar todos os processos relacionados.

A venda por conta e ordem é regulada e reconhecida legalmente pela Receita Federal/Estadual/Municipal, no entanto, tanto a INDUSTRIALIZADORA quanto a empresa adquirente devem atender a determinadas condições, requisitos e obrigações tributárias acessórias previstos em legislação.

Vale frisar que além da indústria está regular, a empresa contratada pela pessoa jurídica para operar por conta e ordem deve apresentar uma cópia



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

do contrato de prestação de serviços de industrialização estabelecido entre a empresa adquirente e a INDUSTRIALIZADORA.

Do que trata a operação triangular?

É comum certas operações receberem alguns “apelidos”, por exemplo a operação triangular. A operação triangular não possui uma legislação específica, no entanto não há qualquer impedimento para realizar esse procedimento, devendo a empresa respeitar as normas legais. de exportação, inclusive as cambiais.

A operação triangular possui 3 entidades envolvidas:

- Fornecedor: é aquele que remete o produto para industrialização.
- Industrial: é quem industrializa o produto para o cliente final.
- Cliente final: é o cliente final que adquiriu o produto. Pode ser pessoa física ou jurídica.

Operação triangular:

Na operação triangular as etapas ficam assim:

1ª etapa: o cliente final compra o produto do fornecedor.

2ª etapa: o industrial recebe o produto do produtor que pede para que entregue diretamente ao cliente final.

3ª etapa: o industrial envia o produto ao cliente final.

A Tabela CFOP, cuja sigla significa “Código Fiscal de Operações e Prestações”, nada mais é que uma sequência numérica que identifica a natureza das movimentações de mercadorias entre estados e municípios. É por meio dela que a empresa pode identificar se haverá ou não a incidência de tributos na **operação fiscal**. O Código Fiscal deve estar inserido em todos os documentos fiscais da empresa, ou seja, sempre que houver entradas e saídas de mercadorias, prestação de serviços ou aquisição de bens.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Para exemplificar melhor a aplicação dos códigos da Tabela CFOP, nas operações de venda por conta e ordem é preciso constar a composição de custo da nota fiscal, incluindo as despesas que deverão ser pagas pelo cliente.

Nota fiscal para o industrial

CFOP 6118 (Operação interestadual) — classificam-se nesse código a venda à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, cuja entrega ocorre por conta e ordem do adquirente originário.

Nota fiscal para o cliente

CFOP 6923 (Operação interestadual) — classificam-se as saídas de mercadorias correspondentes à entrega por conta e ordem de terceiros, cuja venda seja feita ao adquirente.

**A “operação triangular” ocorreu dentro do Estado de Rondônia, não é uma operação interestadual.**

**A Empresa BMG FOODS mandou sua mercadoria, isto é, gado, para ser industrializado na “DISTRIBOI” que depois devolveu a mercadoria, isto é, carne, ao seu proprietário, BMG FOODS.**

**Este envia sua mercadoria, isto é, carne, para sua filial, fora do Estado de Rondônia via transferência sem pagamento de tributo.**

**Entende-se a confusão/razão do fiscais autuantes que perceberam a movimentação de mercadoria sem pagamento de imposto, mesmo que alguns indícios podem levar a crer que a mercadoria saiu diretamente da empresa industrializadora.**

**Entretanto, está incorreto a autuação, pois a empresa responsável pelo tributo é a BMG FOODS e não a DISTRIBOI.**

**Não se pode autuar uma empresa que não faz parte do transporte da mercadoria, carne, mesmo que tenha industrializado, pois**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**documentalmente se demonstrou que a carne foi entregue ao seu proprietário dentro do Estado de Rondônia, isto é, a BMG FOODS.**

A empresa BMG FOODS envolvida nessa operação de triangulação, na qualidade de encomendante que remete para o estabelecimento industrializador (DISTRIBOI) gado para abate, além de responsável pelas operações de transferências interestaduais para estabelecimento do mesmo titular, tem a obrigação de recolher o ICMS Diferido incidente na entrada em seu estabelecimento do gado bovino em pé adquirido de produtores rurais, o qual se torna devido na saída dos produtos resultantes de seu abate conforme prevê o inciso da Nota 1 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO. Quanto a isso não paira dúvida. Ocorre que § 2º do Art. 13 deste Anexo oferta ao Sujeito Passivo prazo para recolher o ICMS diferido. Em decorrência disso a verificação da efetividade desse recolhimento depende de ação fiscal amparada por designação fiscal emitida por autoridade competente.

Cabe anotar que a constatação ou não do efetivo recolhimento pela empresa BMG FOODS do ICMS diferido e eventual lavratura de auto de infração no caso do não pagamento do imposto, está impedida pela Legislação Tributária nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias no âmbito das atividades desenvolvidas no Posto Fiscal de Vilhena por determinação do inciso V do Art. 174 do RICMS/RO.

Claro que entende as razões do Autuante no caso concreto.

**Deixo de analisar os pontos trazidos de nulidade, pois estes não trazem a alteração da improcedência da autuação.**

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de emissão de nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros para passagem pelo Posto Fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de Junho de 2024.

***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222900500015 - E-PAT: 019.338  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 22/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : DISTRIBOI – IND., COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 304/2023/2.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 091/2024/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS – TRANSFERENCIA DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA – **Consta** nos autos que o sujeito passivo não emitiu a nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros quando da passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena. Ficou comprovado que a operação efetivada foi a transferência de mercadorias entre filiais do proprietário delas e que a empresa industrializadora devolveu o produto (carne) dentro do Estado de Rondônia. O Sujeito passivo, autuado, efetivamente não participou do transporte interestadual da mercadoria. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 06 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator